

PROJETO DE LEI Nº 41 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

EMENTA

INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

12/09/07

09 / 07 / 2008
12008

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

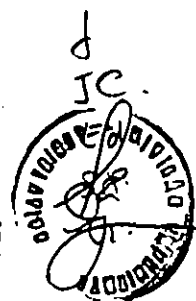
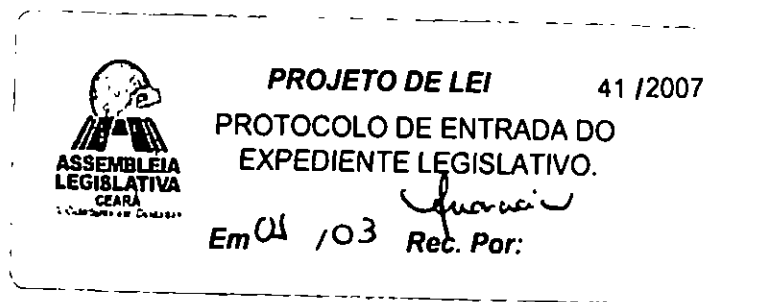
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**“INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

Art. 1º- Fica instituído o “Projeto Turismo Educativo”, que visa ao acesso dos alunos das escolas da rede pública estadual de ensino ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado do Ceará.

Art. 2º- O “Projeto Turismo Educativo” consiste na elaboração e execução de roteiros de visitas para as escolas, organizados por município ou região

Parágrafo único- Cada escola inscrita terá assegurada a sua participação no Projeto, pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3º - O Projeto poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares que terão direito a ampla divulgação do patrocínio.

Parágrafo único- Independentemente dos patrocínios de que trata o “caput”, o Poder Público poderá buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do Projeto

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

SALA DAS SESÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
01 de março de 2007.

Francisco
DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
2º Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

O Estado do Ceará é, indiscutivelmente, um verdadeiro tesouro em termos de belezas naturais e de patrimônio arquitetônico e cultural, oferecendo, em todas as suas regiões, as mais variadas opções de lazer e entretenimento.

Com esta iniciativa, que pretende criar em caráter permanente, o que denominamos “Projeto Turismo Educativo”, poder-se-á viabilizar o acesso dos nossos jovens ao magnífico acervo cultural, artístico e turístico da nossa terra.

Por estas razões, solicito aos Nobres Deputados a aprovação deste Projeto de Lei, esperando que com esta contribuição do Legislativo Cearense, com o apoio Executivo e de todos os demais entes da sociedade, haja o fortalecimento da consciência coletiva acerca da importância dos valores do povo cearense e do nosso Estado.

Data Retro.

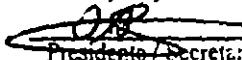


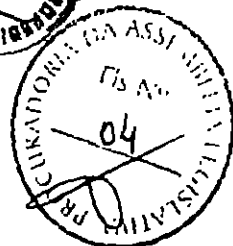
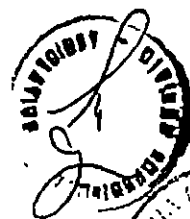
DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
2º Vice-Presidente

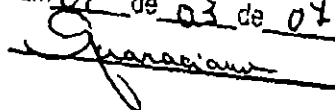
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 23ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 04 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

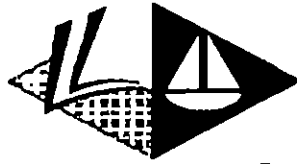
Em 02/03/07  Presidente/Secretário



PUBLICADO
 Em 02 de 03 de 07


De acordo com art. 183
 Do R. Luterus encaminha-se a
 comissão Justiça, Indústria e Comércio,
Educação, Serviço Pub. e Orçamento.
 Em _____ / _____ / _____

 Presidente



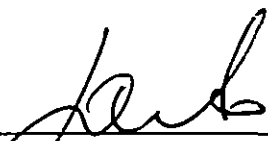
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº. 41/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

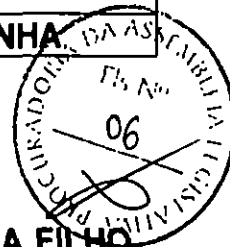
Comissão de Justiça, em 06/03/2007



Dep. José Sarto
Presidente da CCJR



Projeto de Lei n.º	41/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) FRANCISCO CAMINHA



Ao(À) Dr(a) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,
para proceder exame e exarar parecer.

Fortaleza, 12 de março de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

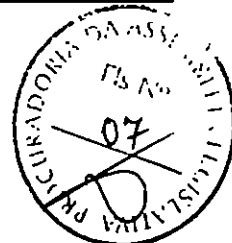
PARECER N° L 0.066/07

PROJETO DE LEI N° 41/2007

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

P A R E C E R



I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 41/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado FRANCISCO CAMINHA, que: "INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "O Estado do Ceará é, indiscutivelmente, um verdadeiro tesouro em termos de belezas naturais e de patrimônio arquitetônico e cultural, oferecendo, em todas as suas regiões, as mais variadas opções de lazer e entretenimento."

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "Com esta iniciativa, que pretende criar em caráter permanente, o que denominamos "Projeto Turismo Educativo", poder-se-á viabilizar o acesso dos nossos jovens ao magnífico acervo cultural, artístico e turístico da nossa terra".

Por fim, diz: "Por estas razões, solicito aos Nobres Deputados a aprovação deste Projeto de Lei, esperando que com esta contribuição do Legislativo Cearense, com o apoio Executivo e de todos os demais entes da sociedade, haja o fortalecimento da consciência coletiva acerca da importância dos valores do povo cearense e do nosso Estado."

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a

PARECER N° L 0.066/07

PROJETO DE LEI N° 41/2007

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização política administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

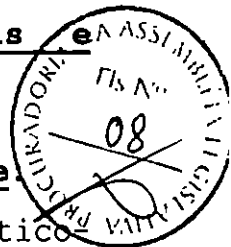
Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS



PARECER N° L 0.066/07

PROJETO DE LEI N° 41/2007

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.



II.I - DAS COMEPTÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, §

1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seus artigos 23, inciso V, e 24, inciso IX, respectivamente abaixo:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de aceso à cultura, à educação e à ciência.

(...)

24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto:"

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso V, e 16, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 15. É competência comum do Estado, da União, e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de aceso à cultura, à educação e à ciência.

PARECER N° L 0.066/07

PROJETO DE LEI N° 41/2007

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(...)

Art. 16. O Estado participará, em caráter
concorrente da legislação sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto:"



O art. 23, inciso V, da Constituição Federal prevê as regras de competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para legislar sobre cultura, educação e ciência.

É pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do art. 24, IX, da Carta Magna Federal e art. 16, IX, da Carta Magna Estadual.

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à educação como bem reza em sua ementa (Institui o Projeto Turismo Educativo e dá outras providências). Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa às fls. 03, e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

II. II - DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências - constitucionalmente fixada - distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação.¹

¹ TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 18. ed São Paulo Malheiros, 2002 p 61

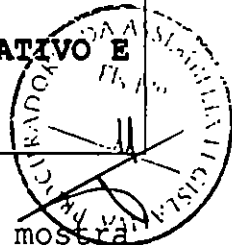
PARECER N° L 0.066/07

PROJETO DE LEI N° 41/2007

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.²

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)."⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a **Constituição Federal** trata das competências **nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30**, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação,⁷ conquanto historicamente a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados.⁸ A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque agrupando-as em razão de sua natureza ou

² BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral do federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 54.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed São Paulo Malheiros, 2006. p. 479.

⁴ TRIGUEIRO, O. *Direito constitucional estadual* Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79.

⁵ SILVA, J.A. *Curso de direito constitucional positivo*. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 454

⁶ *Ibidem*, mesma página.

⁷ *Ibidem*. 455

⁸ *Ibidem*, p. 453.

PARECER N° L 0.066/07

PROJETO DE LEI N° 41/2007

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

II. III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Muitos autores dedicaram-se à tarefa de classificar as competências, contudo a mais didática delas, segundo entendemos, é de José Afonso da Silva.⁹ **Primeiramente classifica-as em competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, ligadas que são à tarefa constitucional do Poder Executivo, é dizer, aplicando as leis ditadas pelo Legislativo, em qualquer das esferas políticas.**

II. IV - DA COMPETÊNCIA MATERIAL (ADMINISTRATIVA)

Para exemplificar, é competência material da União declarar a guerra e celebrar a paz. Não há no ato de declaração de guerra atividade legislativa propriamente dita, ou o exercício soberano de criação de normas. Em realidade, apenas a materialização de ato de administração da República, assim como o de emitir moeda ou administrar as reservas cambiais do País (incs. VII e VIII do Artigo 21 da CF).

Mas não é só a União que detém competência material. Os Estados, Distrito Federal e Municípios também as possuem. Eles devem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao teor do Artigo 23, incisos III e V da Constituição.

Aos Municípios, por seu turno, é atribuída a tarefa de manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.¹⁰

Assim, possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas

⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p 479

¹⁰ Art. 30, inc. VI da Constituição Federal.

PARECER N° L 0.066/07

PROJETO DE LEI N° 41/2007

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 21 e 23 da CF/88).

Observe-se que o parágrafo único do art. 23 é taxativo quando expressa: "Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". Desse modo, para que os estados possam exercer tais competências é também necessária uma regulamentação normativa, decorrendo daí, mais uma vez, a posição concentradora da União.

II. V - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).

Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.¹¹ Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.¹²

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste

¹¹ Art. 22, incs I e XXIV da Constituição Federal.

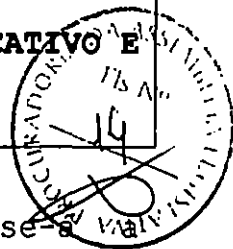
¹² Art. 30, inc I da Constituição Federal.

PARECER N° L 0.066/07

PROJETO DE LEI N° 41/2007

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da **competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios**. No dizer do constitucionalista "... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (**Artigo 24, Parágrafos 1° ao 4°**)".¹³ Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, in verbis: Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

¹³ SILVA, J.A Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p 457.

PARECER N° L 0.066/07

PROJETO DE LEI N° 41/2007

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", 3º e 4º).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

IV - CONCLUSÃO

PARECER N° L 0.066/07

PROJETO DE LEI N° 41/2007

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Da análise da propositura em baila, pelo exame das Constituições Federal e Estadual, que prevêm, em matéria referentes à legislação sobre educação, a competência do Estado, para legislar sobre o assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, conclui-se pela sua ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, uma vez que, na mesma, não há descumprimento de nenhum dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não invadindo a competência privativa da União, nem adentrando a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado nos textos constitucionais federal e estadual.

Como visto anteriormente, o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação.

É bem verdade que o § 1° do art. 24 da esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

O § 2°, por sua vez, reza que a competência da União para as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Destarte, vislumbra-se, aqui, a possibilidade do exercício dessa COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR no que concerne à, sem que haja invasão a esfera de competência da União, para normas gerais, "in casu" a Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação.

Assim, entendemos que, uma propositura legal que pretenda dispor sobre a instituição do Projeto Turismo Educativo, na forma como seus dispositivos legais encontram-se apresentados NÃO COLIDE, de maneira alguma, com o art. 24, inciso IX da Carta Federal, e seus parágrafos, sequer vai de encontro ao que estabelece a supracitada lei.

Ressaltamos ainda que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria

PARECER N° L 0.066/07

PROJETO DE LEI N° 41/2007

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da instituição do Projeto Turismo Educativo e dá outras providências, não impondo qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo.

Poder-se-ia até dizer, "ad argumentandum tantum", que as limitações à iniciativa de leis, postas pelo artigo 60, § 2º, maculariam a proposição em baila pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que a propositura em estudo abrangeria a competência administrativa de órgão(s) do Governo do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila, na forma como seus dispositivos legais encontram-se apresentados, não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, tão somente lançou mão da boa técnica legislativa, conferindo aos arts. 1º e 2º um caráter meramente descritivo, senão vejamos:

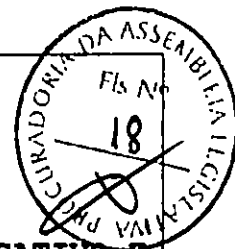
"Art. 1º - Fica instituído o "Projeto Turismo Educativo", que visa ao acesso dos alunos das escolas da rede pública estadual de ensino ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado do Ceará.

PARECER N° L 0.066/07

PROJETO DE LEI N° 41/2007

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Art. 2° - O "Projeto Turismo Educativo" consiste na elaboração e execução de roteiros de visitas para as escolas, organizados por município ou região.

Parágrafo único - Cada escola inscrita terá assegurada a sua participação no Projeto, pelo menos uma vez ao ano."

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2°, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise, na forma como se encontram apresentados seus dispositivos legais, não redundam em inadmissibilidade jurídica, por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que sejam normas de caráter permissivo, que podem inclusive contemplar a participação de particulares, e em entendendo o destinatário conveniente, poderá ser pelo mesmo executada, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constrangido a realizá-las, como podemos observar claramente na redação dos artigos 3° e 4°, abaixo:

"Art. 3° - O Projeto **PODERÁ** ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares que terão direito a ampla divulgação do patrocínio.

Parágrafo único- Independentemente dos patrocínios de que trata o "caput", o Poder Público **PODERÁ** buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do Projeto.

Art. 4° - Esta Lei **PODERÁ** ser regulamentada para garantir a sua execução.

Portanto, conforme os dispositivos supracitados, nem mesmo haveria geração de despesas para o Estado, uma vez que o Projeto Turismo Educativo PODERÁ ser patrocinado, total ou

PARECER N° L 0.066/07

PROJETO DE LEI N° 41/2007

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS




parcialmente, por empresas particulares que terão direito a ampla divulgação do patrocínio.

Por todo o esposado, concluiríamos que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e que o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, posicionamo-nos FAVORAVELMENTE à ADMISSIBILIDADE JURÍDICA do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 23, V, e 24, IX, §§ 1°, 2°, 3° e 4°, da Carta Magna Federal, e dos artigos 14, I, 15, V, 16, IX, §§ 1°, e 2°, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, bem como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 13 de abril de 2007.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico



Projeto de Lei n.º	41/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) FRANCISCO CAMINHA
Ementa:	INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



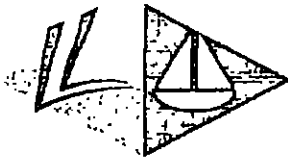
De Acordo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 16 de abril de 2007.

[Handwritten Signature]

 Walmir Rosa de Sousa
 Procurador em Exercício



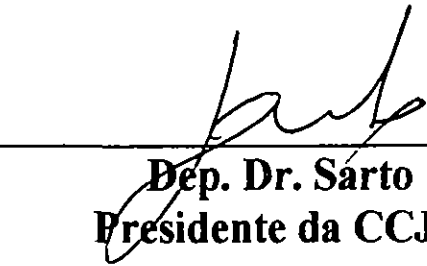
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 41/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Luís Pontes

Comissão de Justiça, em 19 de abril de 2007


Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL


Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 19 DE abril DE 2007


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 19 de abril de 2007


Presidente

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 41/2007 de autoria do Deputado Francisco Caminha "Institui o Projeto Turismo Educativo e dá outras providências".

Relator: DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

Parecer: FAVORÁVEL

EM: 07/05/07

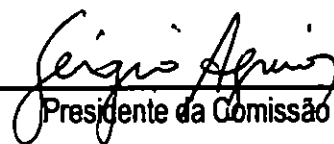

ASSINATURA DO RELATOR

Posição da Comissão: APROVADO O PARACER DO RELATOR POR UNANIMIDADE

Destinação da Matéria: Solicitado Vista em: _____

Enviado ao
Departamento Legislativo em: 07/05/07

Fortaleza, 07 de MAIO de 2007.



Presidente da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 41 /2007 - Deputado Francisco Lamunha

Ementa:

Institui o Projeto Turismo Educativo e das outras
providências

Relator:

 Nair Coelho

Parecer do Relator:

Favorável

Justificativa:

Fortaleza, 17 de Maio de 2007

Relator

Parecer da Comissão:

Favorável

Destinação da Matéria:

Fortaleza, 17 de Maio de 2007





COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 41/2007
"Institui o Projeto Turismo Educativo e dá outras providências"

AUTORIA: Deputado Francisco Gaminha

RELATOR(A): J. J. J. J. J.

PARECER: Favorável

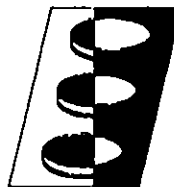
Fortaleza, 24 de maio de 2007

[Handwritten Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

Fortaleza, 24 de maio de 2007

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: PROS. DE LEI Nº 41/2007 - AUT: DEP. CAMINHA.
RELATOR: Dr. Sato
PARECER: Parecer Favorável

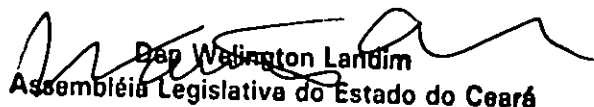
Fortaleza, 05 de 06 de 2007.


Relator


POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

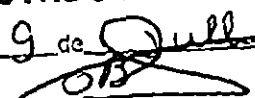
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 05 de 06 de 2007.


Dep. Wellington Landim
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Deputado Júlio César
Presidente da COFT**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de Julho de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 9 de Julho de 2008

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 41/07

Institui o Projeto Turismo Educativo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Turismo Educativo, que visa ao acesso dos alunos das escolas da rede pública estadual de ensino ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado do Ceará.

Art. 2º O Projeto Turismo Educativo consiste na elaboração e execução de roteiros de visitas para as escolas, organizados por município ou região.

Parágrafo único. Cada escola inscrita terá assegurada a sua participação no projeto, pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3º O projeto poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares que terão direito a ampla divulgação do patrocínio.

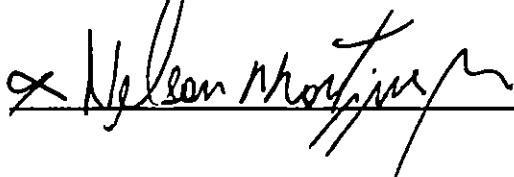
Parágrafo único. Independentemente dos patrocínios de que trata o caput deste artigo, o Poder Público poderá buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do projeto.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de julho de 2008.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 30 / 07 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.176, de 30.07.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA

Institui o Projeto Turismo Educativo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Turismo Educativo, que visa ao acesso dos alunos das escolas da rede pública estadual de ensino ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado do Ceará.

Art. 2º O Projeto Turismo Educativo consiste na elaboração e execução de roteiros de visitas para as escolas, organizados por município ou região.

Parágrafo único. Cada escola inscrita terá assegurada a sua participação no projeto, pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3º O Projeto poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares que terão direito a ampla divulgação do patrocínio.

Parágrafo único. Independentemente dos patrocínios, de que trata o caput deste artigo, o Poder Público poderá buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do Projeto.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de julho de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 90 DE 9/4/78
.....
.....

LEI N° 14.176 de 30/4/78
PUBLICADA EM 31/4/78
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 18/8/78
.....
.....